



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10235.002586/2007-21  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.918 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2021  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DA AMAZÔNIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Gustavo Faber de Azevedo, Matheus Soares Leite, Thiago Duca Amoni (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de crédito lançado contra o sujeito passivo acima identificado, referente à: a) contribuição social destinada à seguridade social correspondente à contribuição dos segurados e contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), e contribuição social destinada a outras entidades e fundos – Terceiros, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados; b) contribuição dos segurados e da empresa incidente sobre a remuneração paga a contribuintes individuais; e c) diferença de acréscimos legais.

Dentre as razões recursais, afirma o contribuinte haver cobrança indevida no período de outubro/2003 a outubro/2004, pois em 22/11/2004, a recorrente, espontaneamente, solicitou o parcelamento das contribuições devidas naquele período, conforme LDC Debcad nº 35.660.073-4, anexada às fls. 498/505.

É o relatório.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.918 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10235.002586/2007-21

## VOTO

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

A alegação do recorrente de que o período de outubro/2003 a outubro/2004 está incluído na LDC Debcad nº 35.660.073-4, Processo 10235.002255/2007-91, não foi apresentada para a fiscalização ou na impugnação, o que poderia, a princípio, caracterizar a preclusão.

Contudo, diante da possibilidade de ter havido o pagamento de parte dos valores lançados no período de outubro/2003 a outubro/2004 (levantamento 001), inclusive 13º de 2003 (levantamento 002), objetivando-se afastar eventual cobrança em duplicidade, é necessário que os autos sejam baixados em diligência com as seguintes solicitações:

- 1) Confirmar se, de fato, houve a constituição da LDC citada, se foi incluída em parcelamento, e, sendo o caso, se foi pago ou objeto de execução fiscal.
- 2) Sendo afirmativa a resposta do item 1, elaborar planilha com o comparativo entre os valores lançados NFLD (levantamento 001, período de 10/2003 a 10/2004, e levantamento 002, na competência 13/2003) e os apurados na LDC, com informação se há valores a serem mantidos na NFLD.

Deverá ser observado que as deduções foram apropriadas na NFLD para reduzir contribuição de segurados e na LDC para reduzir contribuições patronais.

- 3) Apresentar planilha onde conste o valor lançado na NFLD, o que deve ser excluído e o que deve ser mantido.
- 4) Anexar as planilhas eletrônicas como arquivo não paginável no e-processo.

O sujeito passivo deverá ser intimado do resultado da diligência, devendo ser concedido a ele o prazo de trinta dias para manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier